



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO AMAZONAS  
Comarca de Manaus  
9ª Vara Criminal

**Autos nº: 0009850-20.2005.8.04.0001**

**Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário**

**Acusados: ANDRÉ LUIZ COSTA RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO ROCHA COSTA, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA e ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEÃO**

**DECISÃO**

Recebidos hoje,

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal que visa apurar a responsabilidade criminal dos réus acima destacados, em relação aos fatos ocorridos no ano de 2004, onde, segundo a denúncia, foram acusados do crime descrito no artigo **171, caput, do CP**.

Consta nos autos a extinção da punibilidade dos réus **CARLOS AUGUSTO ROCHA COSTA, ALISSON VICENTE DE ARAUJO LEÃO e MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA**, conforme fls. 207, 210 e 222, em face do cumprimento integral da suspensão condicional do processo.

Constato que o processo encontra-se suspenso por força do art. 366, do CPP apenas para o réu **ANDRÉ LUIZ COSTA RODRIGUES** (nunca encontrado), desde **28/05/2012** (fls. 227) e perdura até o presente dia desta decisão.

Tendo em vista que o prazo prescricional, assim como o de suspensão, ainda não foram ultrapassados, **DETERMINO** o **DESMEMBRAMENTO** das peças referentes ao réu **ANDRÉ LUIZ COSTA RODRIGUES**, para que não interfira no andamento do feito, por se tratar de processo antigo que necessita ser finalizado, e assim, não prejudique os outros beneficiados com a extinção da punibilidade.

Após o desmembramento, **DETERMINO** que os autos gerados (com novo número de processo) voltem-me conclusos, para que seja dado o seu direcionamento. Assim, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos e proceda-se com a respectiva **baixa processual**.

À Secretaria para diligências necessárias. Cumpra-se.

Manaus, 09 de agosto de 2023.

*(Assinatura Digital)*

**Anésio Rocha Pinheiro**

Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA



Processo n. 001.05.009850-1  
 Inquérito Policial n. 4/051 - DERF  
 Denunciados: **CARLOS AUGUSTO ROCHA COSTA, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, ANDRÉ LUIZ COSTA RODRIGUES e ALLISSON VICENTE DE ARAÚJO LEÃO**  
 Vítima: Empresa Casa das Correias  
 Incidência Penal: art. 171, *caput*, do Código Penal Brasileiro

---

**DENÚNCIA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
CRIMINAL DA CAPITAL

Autos nº 001.05.009850-1

DESPACHO:

Recebo a denúncia.  
 Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) por escrito a acusação, no prazo de dez dias, consoante disciplina o Art. 396 do CPP.  
 Após, v. eis.  
 Diligências de estilo pela Secretaria da Vara. Cumpra-se.  
 Manaus, 27 de agosto de 2014

HENRIQUE VEIGA LIMA,  
Juiz de Direito  
9ª Vara Criminal

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio da agente que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem à digna presença de V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** contra:

*Supl. Venegas FL-87189 BX*  
**CARLOS AUGUSTO ROCHA COSTA**, brasileiro, natural de Santarém -PA, motorista, com 42 anos de idade, nascido em 10/10/1965, RG n. 1371434 SSP/PA, filho de Francisco Costa e Rita da Rocha Costa, residente nesta cidade na Rua Macuxi, n.215, Beija Flor II;

*Supl. Venegas BX*  
**MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, natural de Manaus-AM, vendedor, com 33 anos de idade, nascido em 11/09/1974, RG n. 1126559-0 SSP/AM, filho de José Antônio Silva e Raimunda Nonata Rodrigues da Silva, residente nesta cidade na Rua Guarani, n. 10, Cidade Nova I, Núcleo I;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA



**ANDRÉ LUIZ COSTA RODRIGUES**, brasileiro, natural de Manaus-AM, comerciante, com 34 anos de idade, nascido em 07/03/1974, RG n. 1307441-5 SSP/PA, filho de Rutênio Ferreira Rodrigues e Maria Wivilda Costa Rodrigues, residente nesta cidade na Rua Dalva de Oliveira, n. 02, Tancredo Neves;

*Susp.  
Vencido  
Fls. 90/93  
BX*

**ALISSON VICENTE DE ARAÚJO LEÃO**, brasileiro, natural de Manaus-AM, vendedor, com 30 anos de idade, nascido em 06/01/1978, RG n. 1641356-3 SSP-AM, filho de Dionísio Pereira Leão e Rita do Nascimento de Araújo, residente nesta cidade na Rua Kwait, Quadra 35, n. 10, Campos Elíseos (9969-0217);

pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, que os Denunciados, agindo com desígnios de vontade idênticos, obtiveram vantagem ilícita ao induzir os proprietários das empresas Casa das Correias e A. da Rocha Hozana em erro.

A trama dos Denunciados consistiu em simular uma compra de mercadorias da empresa vítima. A simulação se deu da seguinte maneira: O 4º Denunciado, **Alisson**, recebeu a importância de R\$ 9.331,00 (nove mil, trezentos e trinta e um reais) do Sr. Carlos Hozana, proprietário da empresa A. da Rocha Hozana, onde Alisson trabalhava. Com esse dinheiro, **Alisson** deveria efetuar a compra de mercadorias junto à empresa Casa das Correias, conforme orçamento previamente fornecido. No entanto, ao invés de efetuar a compra regularmente, **Alisson** entrou em contato com o 2º Denunciado, **Marcelo**, funcionário da empresa Casa das Correias e a quem pagou a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ambos, então, resolveram simular a venda.

Assim é que o 1º Denunciado, **Carlos Augusto**, motorista da empresa A. da Rocha Hozana, aceitou fazer o transporte da mercadoria, tendo recebido R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo serviço.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**



Também o 3º Denunciado, **André Luiz**, funcionário da Casa das Correias, participou da trama delituosa. Foi ele quem, mediante a promessa feita pelo 2º Denunciado de que receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais), colocou a mercadoria dentro do veículo dirigido pelo 1º Denunciado.

A autoria do delito está demonstrada através das declarações das testemunhas e pela confissão dos Denunciados, enquanto que a materialidade está evidenciada através do auto de exibição e apreensão de fls. 06.

Ante todo o exposto, este Órgão Ministerial denuncia **CARLOS AUGUSTO ROCHA COSTA, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA, ANDRÉ LUIZ COSTA RODRIGUES e ALLISSON VICENTE DE ARAÚJO LEÃO** como incurso nas penas do artigo 171, *caput*, do Código Penal Brasileiro, requerendo que, após o recebimento e autuação desta, sejam os Denunciados citados nos termos do art. 396, para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, notificando-se as testemunhas do rol abaixo para depor em Juízo, na audiência de instrução e julgamento a ser designada, observando as cominações legais.

**ROL DE TESTEMUNHAS, qualificadas nos autos:**

- 1- Joacy Fernandes Barbosa;
- 2- Carlos Antônio da Rocha Hozannah.

Termos em que,  
 Pede deferimento

Manaus, 25 de agosto de 2008.

**LUCÍOLA VALOIS COELHO DA SILVA**  
 Promotora de Justiça